

**EMENDA N° - 2020**

**Art. XX** A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11B.....

§8º.....

II - observará o percentual de atualização de, no máximo, cinco vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do exercício anterior, aplicado sobre os valores cobrados no ano anterior, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais.” (NR)

SF/20312.62544-14

**JUSTIFICAÇÃO**

Os usuários de imóveis da União devem recolher aos cofres públicos, anualmente, as taxas de foro e ocupação, estabelecidas em função do tipo de uso desses bens. Essas taxas são definidas utilizando-se como parâmetro a PVG - Planta de Valores Genéricos, que estabelece o valor dos imóveis de propriedade da União.

Para evitar que os usuários sejam impactados por uma elevação substancial nas taxas patrimoniais, em decorrência da correção da PVG, foi incluído no texto da Medida Provisória 915/2019 um limitador, prevendo uma atualização de, no máximo, cinco vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do exercício anterior, aplicado sobre a planta de valores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União do exercício imediatamente anterior.

Essa medida protege os usuários para a cobrança das taxas patrimoniais do presente ano. No entanto, para os exercícios seguintes sua aplicação seria inócuia, visto que a limitação incidiria sobre os valores da PVG - Planta de Valores Genéricos, que poderiam estar corrigidos em percentuais elevados no presente exercício.

Para minimizar o impacto para os usuários, que poderiam ter um reajuste expressivo nas taxas patrimoniais em virtude da correção da PVG, está sendo proposto que a atualização dos valores dessas taxas para o exercício seguinte seja limitada a, no máximo, cinco vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Amplo - IPCA do ano anterior, aplicado sobre os valores cobrados no exercício anterior, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais.

Na forma ora proposta, a alteração minimiza os riscos dos usuários terem o valor das taxas patrimoniais atualizados em percentuais elevados, em caso de reavaliação do valor dos imóveis que ocupam, visto que estabelece um teto máximo para a atualização anual das referidas taxas, devidas em contrapartida pela utilização de imóveis da União.

Gabinete do SENADOR **NELSINHO TRAD**

(PSD-MS)

---



SF/20312.62544-14